



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 06423/10**

Objeto Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo  
Interessado: Sra. Maria Aline Mendes Vieira  
Entidade: Instituto de Previd. dos Serv. Municipais de Nazarezinho – IPRESMUN  
Advogado: Não constituído

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Verificação de Cumprimento de Resolução. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

**ACÓRDÃO AC1 – TC –2662/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1-TC-0110/12**, de 12 de julho de 2012, decorrente do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho-IPRESMUN à Sra. Maria Aline Mendes Vieira, matrícula nº 25.0105-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, *ACORDAM* os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar** o não cumprimento da Resolução RC1-TC- 0110/2012;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho-IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência;
- 3) **assinar novo prazo** de 30 (trinta) dias ao referido Gestor do IPRESMUN para reformular os cálculos proventuais, conforme relatório da Auditoria de fls. 77/78, com encaminhamento a este Tribunal de comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.*

**Arthur Paredes Cunha Lima**  
Cons. Presidente da 1ª Câmara

**Umberto Silveira Porto**  
Cons. Relator

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 06423/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Aposentadoria)  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo  
Interessado: Sra. Maria Aline Mendes Vieira  
Entidade: Instituto de Previd. dos Serv. Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN  
Advogado: Não constituído

**RELATÓRIO**

O presente processo trata da verificação de cumprimento da **Resolução RC1-TC- 0110/2012**, de 12 de julho de 2012, emitida quando do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente Instituto de Previdência dos Serv. do Município de Nazarezinho – IPRESMUN à Sra. Maria Aline Mendes Vieira, matrícula nº 25.0105-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da mencionada Resolução (fls. 87/89), assinou prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente daquele Instituto para retificar adoção das providências reclamadas pelo órgão de instrução, conforme parecer ministerial, encaminhado a este Tribunal a documentação faltosa, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Devidamente notificado da decisão (fl. 90), o Sr. Francisco Trajano de Figueiredo deixou expirar o prazo sem apresentação de justificativas.

Instada a se manifestar, a Corregedoria desta Corte, em relatório de fls. 70/72, verificou que a Resolução RC1-TC-0110/12 não foi cumprida.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem** o não cumprimento da **Resolução RC1-TC- 0110/2012**;
- 2) **apliquem** multa pessoal ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho-IPRESMUN, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência;
- 3) **assinem** novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido Gestor do IPRESMUN para reformular os cálculos proventuais, conforme relatório da Auditoria de fls. 77/78, com encaminhamento a este Tribunal de comprovação das medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
- 4) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.*

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator